



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600925-52.2024.6.21.0085
Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS
Recorrente: MATHEUS JUNGES GOMES e JEFERSON LUIZ DA ROSA FRANCA
Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

Após a emissão de Parecer Ministerial (ID 46023683), os candidatos constituíram novo advogado e apresentaram Memoriais defendendo a nulidade da sentença em razão da ausência de intimação após o Parecer Conclusivo, além de reiterar a juntada dos documentos já acostados em sede recursal. (ID 46071641)

Diante disso, os autos foram novamente encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Não assiste razão aos recorrentes. Explico.

No caso em tela, não se mostra exigível a intimação após o Parecer Conclusivo, pois este não trouxe qualquer inovação, de modo que apontava as mesmas irregularidades do Relatório Preliminar, do qual os candidatos já haviam sido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

intimados, conforme consta no ID 45915545.

Ressalta-se que a intimação do prestador de contas candidato após o Parecer Técnico somente se dá nos casos em que são apontadas novas irregularidades ou impropriedades, sobre as quais este não tivera a oportunidade de se manifestar, nos termos do artigo 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC .

O entendimento da jurisprudência é no mesmo sentido. No julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0603723-51 o Ministro André Ramos Tavares entendeu que “a parte somente será intimada para se manifestar sobre o parecer conclusivo, quando constar irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação (...)”. (AgR-AREspE nº 0603723-51.2022.6.09.0000 - Goiânia/GO, Rel. Ministro André Ramos Tavares, DJe 22/08/2024).

No tocante aos documentos mencionados, reitero que a análise já foi devidamente efetuada no Parecer Ministerial constante no ID 46023683.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 17 de novembro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK